



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.001526/2003-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, pois a revisão de débito declarado está fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que votaram por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à DRJ, a fim de que fosse analisado o mérito da manifestação de inconformidade apresentada quanto ao argumento de inexistência do débito. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 05-24.107, da 4ª Turma da DRJ – Campinas (CPS), que, negando provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, não cancelou a declaração de compensação, nem cancelou o débito, em cuja cobrança a DRJ autorizou que se prosseguisse.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A recorrente apresentou declaração de compensação, utilizando um crédito de R\$ 110.104,87 a título de saldo negativo de CSLL do ano base 2001. A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos não homologou a compensação ao argumento de que, na DIPJ (retificadora) do referido ano, não teria sido apurado saldo negativo.

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a recorrente alegou, em síntese, erro de preenchimento da declaração de compensação, porquanto teria sido informado como crédito não o saldo negativo da CSLL, mas o prejuízo fiscal.

A manifestação de inconformidade fez com que o processo subisse à DRJ – Campinas (CPS), que negou provimento à pretensão da recorrente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A falta de apresentação de documentação hábil é idônea, com vistas a comprovar o alegado erro de preenchimento da declaração de compensação, acarreta a manutenção do despacho decisório, proferido pela autoridade fiscal jurisdicionante do domicílio da interessada, exigindo-se o pagamento dos valores indevidamente compensados.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Disse que os valores inseridos na declaração de compensação são prejuízos de exercícios anteriores, que foram compensados, reduzindo a própria base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os valores sobre os quais hipoteticamente se apresentou a declaração de compensação não seriam devidos. Trata-se de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. O débito nunca foi apurado e não existe. Em resumo, jamais houve crédito passível de compensação e jamais existiu o débito que se pretendeu compensar.

Enfatizou que o débito não foi apurado na DIPJ, nem confessado em DCTF, fato que poderia ter sido constatado pela própria Receita Federal, se analisasse as informações já prestadas pela recorrente.

Por fim, aduziu que, na ficha 12-A e na ficha 17-A da DIPJ, verifica-se que os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL são respectivamente de R\$ 69.144,96 e R\$ 27.717,41. Portanto, não é devida a quantia de R\$ 110.104,87.

Com base nessas alegações, pediu a reforma do acórdão recorrido, o cancelamento da declaração de compensação e o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

A recorrente apresentou declaração de compensação – Dcomp, que não foi homologada por inexistência do direito creditório. De início, a recorrente alegou erro de preenchimento da declaração, pois o crédito informado seria, na verdade, prejuízo fiscal de anos anteriores. No recurso, alegou-se que nem débito, nem crédito existiriam e a declaração teria sido indevidamente apresentada.

Na linha de argumentação desenvolvida no recurso, um fato sobressai como incontroverso: a inexistência do direito creditório. A controvérsia, na verdade, está reduzida a saber se o débito existe. Essa matéria, no entanto, não pode ser examinada pela DRJ, nem pelo CARF. Em se tratando de Dcomp, o que se verifica são a existência e o montante do crédito. Acerca do débito, a competência do CARF cinge-se apenas aos acréscimos moratórios, ou seja, juros e multa, e ainda assim se tais pontos forem especificamente questionados.

O débito, em regra, não se examina, seja para verificar a existência ou para verificar o valor, porque é fato confessado pelo próprio contribuinte. Assim, não há razão para colocar em dúvida a existência do débito, nem razão para que o contribuinte o questione. Todavia, não é impossível que haja erro na indicação do débito. Nessa hipótese, entretanto, a correção há de ser feita em revisão de ofício pela autoridade fiscal, ou em procedimento administrativo no rito da Lei nº 9.784/1999, jamais na sistemática do Decreto nº 70.235/1972.

O rito do Decreto nº 70.235 tem por pressuposto um ato da autoridade administrativa contra o qual o sujeito passivo se insurge. Esse ato pode ser o lançamento de crédito tributário, o indeferimento de benefício fiscal, a suspensão de imunidade, a exclusão de regime de tributação de microempresa etc. Enfim, para que o processo administrativo tramite na sistemática do Decreto nº 70.235, que envolve impugnação à DRJ e recurso ao CARF, é preciso que haja ato gravoso da autoridade administrativa, o qual serve de parâmetro e de limite à impugnação. Em outras palavras, aquilo que não foi objeto de exame pela autoridade administrativa (na DRF ou Derat) não pode ser objeto de impugnação.

Nos casos de Dcomp, a DRF de origem restringe a análise ao crédito, já que o débito, sendo confessado, prescinde de verificação. Presume-se, portanto, que o débito exista. O ato gravoso, em se tratando de Dcomp, cinge-se à redução do montante do crédito e à negativa de sua existência. Essas são as matérias, e apenas elas, que podem ser levadas à DRJ por meio de manifestação de inconformidade. Talvez se alegue que, ao deixar de homologar a compensação, a autoridade pratique também, a par desse ato administrativo, um outro cujo o objeto é afirmar a exigibilidade do débito, ato esse que se exterioriza na intimação ao sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (art. 74, § 7º, da Lei nº 9.430/1996).

Tal entendimento, não obstante o respeito pelos que o defendem, não parece se harmonizar com as normas que regem a compensação.

A exigibilidade do débito indevidamente compensado é efeito da lei e decorre automaticamente da não homologação da compensação, prescindindo, por isso, de qualquer ato

positivo da autoridade administrativa. Vale dizer, os débitos são exigíveis mesmo que a notificação do despacho decisório omita a intimação para pagamento. Essa omissão não invalida o despacho decisório, nem obriga a fazer despacho complementar.

A situação aqui é análoga à do recurso que chega ao CARF pedindo que o órgão julgador suspenda a exigibilidade do crédito tributário. O contribuinte que assim procede não atenta para o fato de que a suspensão da exigibilidade do tributo lançado é efeito direto da lei, para o qual não se exige qualquer ato específico da DRF, da DRJ ou do CARF. Por essas razões, se pode afirmar que o exame da Dcomp recai tão somente sobre a existência e o valor do crédito informado. Não se examinam os débitos compensados.

A inviabilidade do exame do débito pela DRJ e pelo CARF decorre dos requisitos da própria compensação.

Sobre esse instituto, esclarece o professor Caio Mário da Silva Pereira:

*Pode-se, então, definir **compensação** como a extinção das obrigações quando **duas pessoas forem, reciprocamente, credora e devedora**. E, com base na mesma doutrina legal, compor os seus requisitos, que os autores alinha, assim: 1º) **cada um há de ser devedor e credor por obrigação principal**; 2º) as obrigações devem ter por objeto coisas fungíveis, da mesma espécie e qualidade; 3º) as dívidas devem ser vencidas, exigíveis e líquidas; 4º) não pode haver direitos de terceiros sobre as prestações.*

***O primeiro requisito pressupõe, evidentemente, duas obrigações entre as mesmas partes**, ou dois vínculos, independentemente da apuração de suas origens, sejam estas a convenção (obrigações de natureza contratual) ou a lei (obrigações de fonte extracontratual), porque a compensação atua sobre débitos existentes, isto é, atuais. (g.n.) (Instituições de Direito Civil. Vol II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001, pp 153 e 154)*

Com exceção da exigibilidade, os requisitos da compensação civil também se aplicam à compensação prevista no Código Tributário Nacional – CTN. A compensação tributária exige reciprocidade, fungibilidade, liquidez e certeza das obrigações. A reciprocidade consiste na existência de duas relações jurídicas obrigacionais, envolvendo as mesmas partes, que são reciprocamente devedora e credora. Para que ocorra compensação tem de haver necessariamente duas obrigações. Isso, obviamente, se verifica na Dcomp.

Quando se afirma que a compensação pressupõe reciprocidade de obrigações, o que se quer dizer, em outras palavras, é que a compensação tem “*duas pernas*”. Tem a *perna* do débito e a do crédito. Retire-se qualquer uma delas e já não se terá compensação. Sem a *perna* do débito, a compensação torna-se um pedido de restituição; sem a do crédito, será apenas uma revisão/retificação de débito.

Quando o sujeito passivo apresenta uma Dcomp, ele está manifestando a vontade de extinguir um débito, que ele reconhece existente, por meio de encontro de contras. Situação diferente ocorre quando o sujeito passivo reconhece que o crédito informado não existe, mas ele quer discutir o débito. No primeiro caso, procurava-se extinguir o débito por compensação; no segundo, procura-se o reconhecimento de que o débito já estava extinto, independentemente da forma pela qual esse efeito foi produzido. Há clara modificação do objeto do processo.

Nessa ordem de ideias, se o objeto do processo deixou de ser compensação para ser qualquer outra coisa, o que resta é verificar se o CARF tem competência para julgar essa outra coisa. No exame da questão, não se pode perder de vista que o CARF não é competente para julgar qualquer matéria, mas apenas a que a lei e o regimento interno permitirem. Aplica-se aqui a máxima segundo a qual não há, na administração pública, liberdade nem vontade pessoal; enquanto na administração particular é lícito fazer tudo quanto a lei não proíba, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autorize. (Hely Lopes Meirelles)

Se o objeto do processo deixar de ser compensação, para ser revisão/retificação de débito declarado, a competência já não será do CARF, mas da autoridade administrativa local, como reconhece o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

É irrelevante, nessa perspectiva, o fato de a recorrente, desde a manifestação de inconformidade, ter questionado o débito por ela própria confessado. As alegações apresentadas na manifestação de inconformidade delimitam os pontos controversos, mas não estabelecem competência, porque esta é fixada por norma legal ou regulamentar. Ademais, a competência do CARF é definida de forma rígida (*numerus clausus*). Não é por acaso que o mesmo CARF rechaça a pretensão de alguns contribuintes de levar a julgamento matérias que estão fora daquele rol, como, por exemplo, o exame da constitucionalidade de normas e questões envolvendo arrolamento de bens e representação penal.

A rigidez das regras de competência não pode ser contornada a pretexto de dar concretude aos princípios da formalidade moderada, economia processual e razoabilidade.

Em resumo, se a autoridade administrativa deixar de homologar a compensação por inexistência ou insuficiência do crédito, caberá à DRJ o julgamento da manifestação de inconformidade, que ficará restrito à existência e ao montante do crédito do contribuinte contra a Fazenda. Se existir crédito, ter-se-á a reciprocidade de obrigações, que é pressuposto da compensação. Esta será homologada, extinguindo, no todo ou em parte, o débito do contribuinte. O crédito tributário será extinto por compensação, que era o propósito do sujeito passivo quando apresentou a Dcomp.

Situação distinta ocorre quando a autoridade fiscal não homologa a compensação por inexistência de crédito contra a Fazenda e o sujeito passivo concorda com a decisão, mas se põe a discutir a existência do débito que ele próprio confessara. Aqui já não se cogita de compensação, pois ausente a reciprocidade de obrigações. Nesta hipótese, o que o sujeito passivo pretende é extinguir o débito de uma forma que nada tem a ver com compensação. O que era originalmente compensação assume a natureza de revisão/retificação de débito, com a completa alteração do objeto do processo.

Repita-se, a partir do instante em que o próprio contribuinte reconhece que não existe o crédito que ele mesmo informara na Dcomp, a controvérsia, se remanescer alguma, vai girar em torno do débito. Subsistirá uma única relação jurídica. O procedimento se converte em mera revisão/retificação de débito, em tudo semelhante à retificação de débito declarado em DCTF ou objeto de parcelamento, que não competem ao CARF examinar, mas sim à DRF.

Entender que cabe ao CARF, em sede de Dcomp, examinar o débito abre espaço a situações equívocas, propícias à fraude. Por exemplo, o sujeito passivo autuado, que perder o prazo legal para impugnar o auto de infração, poderá, para extinguir o crédito tributário, apresentar Dcomp indicando um crédito inexistente ou já utilizado em outra compensação. Nesse caso, no melhor cenário para o sujeito passivo, ocorrerá homologação tácita e o crédito tributário estará definitivamente extinto; no pior, a compensação não será homologada por inexistência de

direito creditório. Então, o sujeito passivo, admitindo que não tem direito creditório contra a Fazenda, dará início à discussão do lançamento, com direito à ampla produção de provas, beneficiando-se da suspensão de exigibilidade do crédito. E mais, o sujeito passivo poderia, além de questionar o lançamento em si, arguir supostas nulidades do despacho decisório para, dessa forma, se beneficiar de uma possível homologação tácita.

Enfim, essa é uma, dentre várias distorções, que o entendimento defendido pela recorrente poderia ensejar.

Conclui-se que o recurso voluntário não deve ser admitido. A existência do débito não foi apreciada pela unidade de origem, não podendo ser examinada em caráter inicial pela DRJ e, em grau de recurso, pelo CARE, neste caso não há decisão da autoridade administrativa contra a qual o contribuinte possa se insurgir. Além do mais, nas compensações não homologadas por inexistência do crédito, se o contribuinte admitir que o crédito inexistente, desaparece o requisito essencial da compensação, que é a reciprocidade das obrigações, convertendo o procedimento em mera revisão/retificação de débito declarado, matéria que não pode tramitar no rito do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, deixando de examinar a alegação de inexistência do débito compensado na Dcomp.

A decisão, por tudo quanto se disse, não impede que a autoridade administrativa local, a seu prudente juízo, examine a existência do débito, de modo a evitar eventual cobrança indevida.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior

Declaração de Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Divergi do substancioso voto do I. Relator em relação ao conhecimento, e entendo relevante externar as razões dessa discordância, o que faço por meio desta Declaração de Voto.

A matéria da divergência diz respeito aos limites do contencioso administrativo, ou seja, dentro dessa temática, responder a indagação: as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do crédito postulado, quer eles se referiam à existência ou excesso do débito compensado?

Recentemente, participei de julgamento do Acórdão 9101-004.767, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, e essa matéria foi ventilada e discutida. Lá, como externado em sessão, refleti melhor sobre os limites objetivos da lide de uma Dcomp, para alterar meu entendimento, seguindo as razões e conclusões adotadas no voto condutor daquele acórdão, da lavra da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Com efeito, diante de um ato multifacetado, como é o caso de uma Dcomp (declaração de compensação), é possível que o sujeito passivo apresente alegações de defesa para contestar a “não-homologação da compensação”, para usar as palavras contidas na lei (Lei 9.430, de 1996, art. 74, §9º), e, se se isso ocorrer, não deve o litígio ficar adstrito à existência ou não do crédito postulado, e também analisar os questionamentos relacionados à existência ou excesso do débito compensado.

Sendo ambas matérias questionadas, tanto do lado do débito quanto do crédito, me parece razoável entender que existe **competência** para que autoridades julgadoras do CARF e da DRJ apreciem todos os argumentos levantados, inclusive os relacionados ao débito, pois, do contrário, remeteria o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento, em clara afronta dos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Ressalte-se que a Lei nº 9.430, de 1996, que normatiza a matéria, é eloquente ao anunciar a faculdade do sujeito passivo de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da **compensação** (art. 74, §9º), transmitindo clara mensagem de que não se deve analisar na hipótese apenas uma das pernas do procedimento compensatório, pois, compensação, como se sabe, possui duas “pernas”, débito e crédito. Portanto, se não há limitação quanto às matérias a serem abordadas pelo sujeito passivo, muito menos deve haver limitação para que elas sejam analisadas pelo julgador do CARF.

No mais, adoto as razões a seguir transcritas e consignadas no aludido voto da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, quando do julgamento do referido Acórdão 9101-004.767:

Diversamente do que consignado na decisão de 1ª instância, desde a manifestação de inconformidade a Contribuinte esclarece o motivo da não localização do DARF indicado em DCOMP como origem do

pagamento a maior: ao preencher o PER/DCOMP, informou incorretamente a data de arrecadação do DARF no valor de R\$ 1.407.841,77 como sendo 28/02/2004, quando o correto seria 07/08/2003 (doc. n.º 03). Não obstante, a Contribuinte também constatou que não seria devedora de IRPJ no 1º trimestre de 2004, razão pela qual a DCOMP em litígio, apresentada para quitação deste débito, seria desnecessária. Como consignado em sua manifestação de inconformidade:

10. Assim, embora a Requerente tenha apurado crédito tributário de IRPJ no 2º trimestre de 2003 no montante de R\$ 1.963.915,62 (docs. n.ºs 03 e 06), conforme quadro demonstrativo abaixo, não apurou saldo de IRPJ a pagar no mês de janeiro de 2004 que pudesse ensejar qualquer espécie de compensação a ser pleiteada via PER/DCOMP, donde se conclui que, não havia necessidade de ter requerido a compensação do valor de R\$ 63.296,24, conforme demonstrado na PER/DCOMP n.º 36293.74924.100605.1.7.04-5848: [...]

Em recurso voluntário, a Contribuinte reiterou essas razões, inclusive no que se refere às justificativas acerca da não localização do DARF de origem do indébito compensado, observando que tal desconhecimento acerca do referido DARF não poderia dar azo à argumentação constante do relatório do acórdão de 1ª instância para manutenção do crédito tributário, uma vez que a data correta foi informada na Manifestação de Inconformidade e, no caso, tal dado é absolutamente irrelevante, haja vista não haver débito a ser compensado e, por reflexo, o crédito informado não se presta à compensação de débito inexistente.

Contudo, possivelmente em razão da ênfase da defesa em torno da demonstração de inexistência do débito compensado, o Colegiado a quo, negou conhecimento ao recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

Como se verifica, da simples leitura do relatório, trata-se de uma situação inusitada, para falar o mínimo, em que o recorrente apresentou manifestação de inconformidade, para requerer o cancelamento do PER/DCOMP e a desconstituição do débito tributário por ele mesmo confessado, sendo que, ao não ser atendido no seu pleito, agora apresenta recurso voluntário para devolver a matéria a este Colegiado.

O objeto dos presentes autos é o pedido de compensação apresentado pela recorrente, por meio da PerDcomp a fls. 2 e segs.. Dessa forma, a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado.

Qualquer decisão além disso, desbordaria dos limites da competência regimental desta Turma, para julgar recurso em face de decisão não-homologatória de compensação e configuraria uma afronta ao requisito da adequação recursal.

Não obstante o processo administrativo seja informado por certo informalismo, este não pode ser tão excessivo a ponto de afrontar o devido processo legal, nem, no presente caso, pode-se aplicar a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro de adequação. Por esse motivo, entendo que não pode agora a recorrente transmutar a

natureza do contencioso inaugurado pela manifestação de inconformidade, para que essa Turma a conheça como impugnação ao débito confessado pela própria recorrente, matéria que estaria sendo devolvida, pelo recurso voluntário, a este Colegiado.

Por último, se revisão de ofício couber acerca do débito tributário confessado pela recorrente, esta será de competência da Autoridade Tributária, competente para expedir o aviso de cobrança.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

No exame da legislação de regência, porém, não se identificam os limites ao contencioso administrativo acima fixados. Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o

seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] (negrejou-se)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a

exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação¹. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17). § 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho

¹ Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25). § 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Nestes autos, porém, a autoridade julgadora de 1ª instância argumenta que:

As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual. A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005). Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.

De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na

hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.
(negrejou-se)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento.

No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação **poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. **A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da declaração de compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na declaração de compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a declaração de compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da declaração de compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 110. Admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 73 será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração prevista no art. 70, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração de compensação original.

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação

poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. (negrejou-se)

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP², os parâmetros de

² Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235, de 1972³ e no CTN⁴ foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo inexistente, será necessariamente cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível⁵. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

³ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

⁴ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

⁵ CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[...]

contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente ajuizado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que, em casos semelhantes ao presente, deveriam ser analisados os argumentos do sujeito passivo acerca do direito creditório utilizado na DCOMP, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação por reconhecimento do direito creditório no contencioso administrativo, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, sendo que a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto, e não podem ser invocadas para excluir a análise de pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

Observe-se, porém, que a Contribuinte pleiteia o conhecimento e declaração de procedência de seu recurso especial, mediante reforma

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

do v. acórdão recorrido, para reconhecer a inexistência do débito referente ao IRPJ, relativo ao período de Janeiro/2004, determinando o seu cancelamento, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido e determinada a remessa dos autos à apreciação do mérito da defesa e se manifeste, conclusivamente, após a conversão do feito em diligência, se necessário for, sobre a liquidez e certeza do suposto débito.

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, considerando que o Colegiado a quo endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem.

Portanto, por essas razões, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à DRJ a fim de que seja analisado o mérito da manifestação de inconformidade apresentada quanto ao argumento de inexistência do débito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza